



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Novo artigo na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. “Art. XX. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 36.....§ 3º Quando a ADA do empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.....’(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 140 estabelece que os entes federativos interessados podem manifestar-se de forma não vinculante nos processos de licenciamento ambiental, já a Lei nº 15.190/2025 delimita com precisão quando e como essas manifestações devem ocorrer, assegurando, de maneira inequívoca, que o poder decisório final cabe ao órgão licenciador, inclusive sobre as questões levantadas pelos intervenientes.

À época da publicação da LC 140/2011, o artigo 13 foi questionado pelo Ministério Público Federal sob a alegação de violação ao artigo 23 da Constituição Federal. Contudo, a Procuradoria-Geral da República arquivou a representação,



* C D 2 5 0 8 3 7 8 2 1 2 0 0 *
texEdit

reconhecendo que a competência comum não exige atuação conjunta de todos os entes federativos (Nota nº 45/2014 – PGR/RJMB).

Assim, não restam dúvidas quanto à soberania do órgão licenciador para conduzir e decidir os processos de licenciamento ambiental de sua competência. Em consonância com a LC 140/2011, o PL 2.159/2021 reforçava a segurança jurídica e a celeridade procedural, prevendo que o órgão gestor da Unidade de Conservação poderia se manifestar, como qualquer outra autoridade envolvida, sem poder de voto.

Esse dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Poder Executivo, sob o argumento de que contrariaria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual prevê medidas de proteção diferenciadas.

Importa salientar que o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (§ 1º, III). Tal obrigação não é exclusiva do ICMBio ou do órgão gestor de unidades de conservação: o órgão licenciador, como integrante do Poder Público, também deve zelar pela integridade dessas áreas, o que pode ser plenamente garantido no âmbito do licenciamento ambiental, com a devida participação da UC.

A Lei Complementar nº 140/2011 já havia buscado modernizar esse cenário, embora sem promover alterações diretas à Lei nº 9.985/2000. Com a emenda supracitada, essa atualização se concretiza ao restringir o poder de voto do órgão gestor apenas à área diretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, introduzindo um critério geográfico e técnico claro para delimitar o alcance da norma.

Nesse contexto, a exigência de que a unidade de conservação ou sua zona de amortecimento esteja localizada na área diretamente afetada pelo empreendimento confere maior precisão normativa e assegura a observância do princípio da proporcionalidade. Tal delimitação restringe a necessidade de autorização aos casos em que haja risco efetivo ou potencial de impacto direto — devidamente mensurável — sobre os atributos ambientais e ecossistêmicos que se pretende proteger.



Ao vincular a anuênciam à efetiva sobreposição da unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento com a área diretamente impactada, a norma garante que os esforços de análise e mitigação se concentrem nos empreendimentos capazes, de fato, de comprometer a integridade da unidade ou a função protetiva de sua zona de amortecimento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250837821200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 0 8 3 7 8 2 1 2 0 0 *